

Acórdão nº 11.335

Sessão do dia 26 de novembro de 2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.136

Recorrente: CLÁUDIA EWERTON DE ARAÚJO

Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E

JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Relator: Conselheiro ROBERTO LIRA DE PAULA

Representante da Fazenda: FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA

IPTU – VIÚVA DE EX-COMBATENTE – MANUTENÇÃO DE ISENÇÃO

A viúva de ex-combatente somente poderá usufruir da isenção, desde que a unidade continue servindo para sua residência, enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, ou, ainda, integralmente em nome dela para transmissão decorrente de sentença judicial proferida em processo de inventário ou de arrolamento. (Inteligência do art. 61, XI e § 6° do CTM).

IPTU – EX-COMBATENTE – ISENÇÃO – COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO

O registro das alterações ocorridas no imóvel, inclusive quanto à situação legal, será promovido pelo interessado, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, ao reconhecimento de isenção ou de não incidência. (Inteligência do art. 173 do Decreto nº 14.327/95 c/c o art. 79 e seu parágrafo único da Lei nº 691/84).

IPTU – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

É descabido o pagamento de acréscimos moratórios no período compreendido entre a data em que é solicitado o cancelamento da isenção e a data da notificação dos lançamentos.

Recurso voluntário provido parcialmente. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA



Acórdão nº 11.335

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 43/44, que passa a fazer parte integrante do presente.

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, por CLÁUDIA EWERTON DE ARAÚJO, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 25/30), que deferiu apenas parcialmente a impugnação apresentada aos lançamentos de IPTU para os exercícios de 2002 a 2006, referente ao imóvel localizado na Av. Atlântica, nº 720, Aptº 901, Leme, de inscrição nº 0.570.928-2, cancelando os lançamentos referentes aos exercícios de 2002 e 2003 e mantendo os lançamentos relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Os lançamentos ora sob exame tiveram origem no cancelamento, a pedido da Recorrente, da isenção do imposto concedida para o titular anterior do imóvel, Frederico Ewerton Pinto, na qualidade de ex-combatente.

Após o falecimento do proprietário ex-combatente, o imóvel foi partilhado a vários herdeiros, inclusive à viúva Djaura Ewerton Pinto, por sentença judicial proferida em 25.03.2003, conforme consta da Certidão do Registro de Imóveis (fls. 18/19).

Em sua impugnação, a contribuinte havia alegado que: a) requereu voluntariamente o cancelamento da isenção, em virtude do falecimento da viúva do beneficiário, ocorrida em 28.05.2006; b) a mora foi aplicada injustamente, visto que o pedido foi voluntário; e c) o valor do imposto só deveria ser cobrado a partir da data do falecimento da viúva.

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu apenas parcialmente a impugnação, cancelando os lançamentos de 2002 e 2003, sob o fundamento de que, em 1° de janeiro de 2004, os titulares do imóvel já não faziam jus à isenção, por força do estabelecido no \S 6º do art. 61 da Lei nº 691/1984.

- O Recurso Voluntário interposto (fls. 32), resume-se a três questionamentos, a saber:
- 1) Como pode o art. 61 da Lei n° 2.955/1999, no seu inciso XI, retroagir para cassar os direitos adquiridos no processo n° 04/306.982/1985, de 26.03.1985, com fulcro na Lei n° 691/1984, cuja isenção foi deferida em 18.06.1987?;



Acórdão nº 11.335

- 2) Porque a Prefeitura Municipal, após receber a guia de comunicação enviada pelo Registro de Imóveis, comunicando a transferência da propriedade para os herdeiros, inclusive a viúva, não cancelou a isenção emitindo a guia do imposto devido anualmente, só se manifestando após a abertura do processo em questão, feita voluntariamente, logo após o falecimento da viúva?;
- 3) Porque penalizar os herdeiros com juros e multas, inclusive a viúva, que recebeu o benefício da isenção através do processo nº 04/306.982/1985, com fulcro no art. 61 da Lei nº 691/1984, e ocupou o imóvel até seu falecimento?

Requer a Recorrente o cancelamento das Guias 03/2007, 04/2007 e 05/2007, informando que foram feitos depósitos dos respectivos valores em 30.09.2008, conforme documentos acostados (fls. 34/36)."

A Representação da Fazenda opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

De plena e efetiva justiça a promoção do i. Representante da Fazenda.

A recorrente resume o seu Recurso Voluntário a três questionamentos, a saber:

- 1) Como pode o art. 61 da Lei nº 2.955/1999, no seu inciso XI, retroagir para cassar os direitos adquiridos no processo nº 04/306.982/1985, de 26/3/1985, com fulcro na Lei nº 691/84, cuja isenção foi deferida em 18/6/1987?
- 2) Por que a Prefeitura Municipal, após receber a guia de comunicação enviada pelo Registro de Imóveis, comunicando a transferência da propriedade para os herdeiros, inclusive a viúva, não cancelou a isenção emitindo a guia do imposto devido anualmente, só se manifestando após a abertura do processo em questão, feito voluntariamente, logo após o falecimento da viúva?



Acórdão nº 11.335

3) Por que penalizar os herdeiros com juros e multas, inclusive a viúva, que recebeu o benefício da isenção através do processo nº 04/306.982/1985, com fulcro no art. 61 da Lei nº 691/1984, e ocupou o imóvel até seu falecimento?

A todas estas perguntas a autoridade fazendária respondeu, se não vejamos:

Quanto ao primeiro dos questionamentos, o i. representante da Fazenda fundou-se no art. 179, § 2°, c/c o art. 155, ambos do Código Tributário Nacional, pelo que, à luz de tais dispositivos, já transcritos na promoção fazendária, é descabida a invocação de direito adquirido.

Esclarece que o que tornou inviável a continuidade da fruição do benefício isencional pela viúva do ex-combatente foi o disposto no § 6º do art. 61 do CTM, inserido pela Lei nº 1.681/1991, e não pela Lei nº 2.955/1999, como suscitado, e que assim estabelece:

Art. 61 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

[....]

XI - o imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial

[....]

§ 6° - A isenção a que se refere o inciso XI deste artigo, somente poderá beneficiar à viúva enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, ou, ainda, integralmente em nome dela para transmissão decorrente de sentença judicial proferida em processo de inventário ou de arrolamento.

Ao que este Conselheiro relator acrescenta, para, no seu entender, pacificar a questão de direito adquirido, o estabelecido no art. 106, I, do Código Tributário Nacional, com referencia às leis interpretativas, como o caso das Leis nº 1.681/1991 e nº 2.955/1999:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; [....]

Por dever de justiça, o i. representante da Fazenda observando o disposto no § 6º do art. 61 do CTM, uma vez que o imóvel permaneceu inscrito no RGI em nome do excombatente até 27/1/2004, após a data referente ao fato gerador do exercício de 2004, houve por bem entender improcedente a manutenção do lançamento do IPTU no exercício de 2004, com o que plenamente concordo.

Quanto ao segundo questionamento, a representação da Fazenda, transcreveu, razão porque igualmente não o fazemos, o art. 173 do Regulamento do IPTU (Decreto nº 14.327/1995) e o art. 79 e seu parágrafo único do Código Tributário Municipal (Lei nº 691/84), que esclarecem ser responsabilidade da Recorrente, na qualidade de contribuinte, a comunicação da cessação das condições que levaram ao reconhecimento da referida isenção.



Acórdão nº 11.335

Sobre o terceiro e último questionamento, a autoridade fazendária esclareceu em sua promoção que a imposição de acréscimos moratórios não constitui penalização ao contribuinte, conforme pretendeu fazer crer a recorrente, mas, tão somente, uma compensação pelo fato de o contribuinte reter consigo importância que pertence ao Fisco, sendo sua natureza, dessa forma, indenizatória ou compensatória, e não punitiva, como seria se tivesse havido a imposição de multa.

Justificando não poderem ser dispensados os acréscimos moratórios, entendeu, entretanto, ser descabido exigir do contribuinte o pagamento de acréscimos moratórios no período compreendido entre a autuação do p.p. e a data da notificação dos lançamentos impugnados, uma vez que o contribuinte jamais poderia, de moto próprio, satisfazer seu débito, pois dependia da emissão da Guia de Pagamento, uma vez que o IPTU é tributo lançado por declaração.

Face ao exposto, concordando com a promoção da representação fazendária, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão recorrida no sentido de que (1) seja cancelado o lançamento referente ao exercício de 2004 (Guia 03/2007); e (2) determinar a exclusão de acréscimos moratórios na cobrança dos exercícios de 2005 (Guia 04/2007) e de 2006 (Guia 05/2007), no período compreendido entre a data de solicitação de cancelamento da isenção de ex-combatente, pela recorrente, e a data da notificação dos lançamentos, mantendo-se os demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: CLÁUDIA EWERTON DE ARAÚJO e Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



Acórdão nº 11.335

Ausente da votação o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA, substituído pelo Suplente DOMINGOS TRAVAGLIA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2009.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA CONSELHEIRO RELATOR